

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica*, para instituir a prioridade na ocupação de assentos em aeronaves em favor das pessoas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 3º-A** As empresas aéreas deverão assegurar prioridade no atendimento, bem como na ocupação dos assentos nas primeiras fileiras das aeronaves, aos passageiros com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, aos doentes, às pessoas com deficiência, às gestantes ou lactantes, aos passageiros acompanhados de crianças e às crianças desacompanhadas.

§1º Constitui responsabilidade do passageiro ou da pessoa que responda pelo seu bem-estar informar à empresa aérea a incidência dos fatores que ensejam a prioridade prevista no *caput*.

§2º O disposto neste artigo aplica-se indistintamente aos voos domésticos e aos internacionais com origem em território brasileiro, assim como a cada uma das respectivas classes ou categorias de serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, país de dimensões continentais, o transporte aéreo tem se constituído em opção cada vez mais atraente para o deslocamento de passageiros. Além de encurtar o tempo necessário para vencer longas distâncias, esse modo de transporte reduz drasticamente a ocorrência de situações desconfortáveis, circunstância que se aplica especialmente em relação aos idosos, às gestantes e lactantes e às pessoas com deficiência.

De outra parte, a redução dos preços das tarifas, associada às facilidades oferecidas pelas operadoras para a aquisição de bilhetes por meio de parcelamentos, deu ensejo à crescente popularização do acesso a esse serviço de transporte.

A percepção de que os passageiros com necessidades especiais, decorrentes de diversos fatores, demandam cuidados consentâneos com essa condição levou o Comando da Aeronáutica a estabelecer a prioridade no “atendimento” a esses passageiros ao editar a Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que “aprova as Condições Gerais de Transporte”.

Ocorre, contudo, que o mencionado regulamento, ao deixar de especificar a abrangência desse atendimento prioritário, não vem assegurando a esses passageiros o direito à ocupação das primeiras fileiras de assentos nas aeronaves, circunstância que, na prática, vem decorrendo tão somente de cortesias voluntárias dos operadores.

A presente proposição tem, assim, o escopo de assegurar em norma legal a fruição desse direito. Com efeito, ao serem alocados nos primeiros assentos, os idosos, os doentes, as gestantes e as pessoas com deficiência, assim como os menores que viagem desacompanhados, poderão receber uma assistência mais próxima dos comissários de bordo.

Trata-se, portanto, de aprimorar a legislação vigente no sentido de dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no artigo inaugural da Constituição Federal.

São essas as razões que justificam a iniciativa, que, em face de seu amplo alcance social, certamente merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador GIM ARGELLO